

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO
PROCESSO SELETIVO E DEMAIS MEMBROS DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO - EDITAL 01/2023

PROTOCOLO	
Nº 3647/2023	HORA: 11:12
DATA 16/03/2023	
ASSUNTO: Recurso - Processo Seletivo - Edital 004/2023	
ASS FUNC	<i>Julij</i>

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL 01/2023

VALTER ROMANO SILVA, brasileiro, casado, advogado CPF n.º 425.096.966-53, residente e domiciliada na Comunidade Rural denominada Timóteo S/N, Senhora dos Remédios/MG, vem mui respeito presença desses nobres julgadores, propor o presente.

RECURSO ORDINÁRIO

Da decisão de desclassificação conforme ata de julgamento datado de 08 de Março de 2023.

I - DOS FATOS

No dia 07 de março de 2023, o recorrente protocolizou a inscrição em envelope lacrado conforme determinação do diploma editalícia, destaca que cumpriu as referidas exigências.

Contudo, ao analisar a ata de julgamento, certificou-se a desclassificação do certame, e em análise detalhada do referido ato, não conseguiu identificar a fundamentação da referida desclassificação.

Ato seguinte ao indagar com membro da Comissão Julgadora a falta de fundamentação das desclassificações, em especial deste recorrente, como resposta fora dito que havia vários motivos, sem adentrar especificamente, o fato que levou a Comissão a desclassificação deste candidato, dificultando, até inviabilizando a fundamentação do recurso.

Encere-se a possibilidade da referida desclassificação deste candidato a ausência de fotografia no envelope da documentação apresentada.

Desta forma, em partindo de que seja este o fato da referida desclassificação, seguiu os fundamentos do recurso.

No item **5. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INSCRIÇÃO**

Valter Romano Silva
Advogado
OAB/MG 179510
Senhora dos Remédios/MG

- 5.1. Deverão ser apresentados, no ato da inscrição, os seguintes documentos:
- a) Cédula de Identidade ou outro documento oficial com foto;
 - b) CPF;
 - c) Comprovante de Residência;
 - b) Certificados (histórico escolar, diploma ou declaração de conclusão de curso) que comprovem a qualificação exigida para vaga;
 - c) Carteira de habilitação necessária, somente o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
 - d) Comprovante de Registro no Conselho Regional de Contabilidade competente (carteira ou certidão), somente para o cargo de contador;
 - e) Comprovante de Registro na Ordem dos Advogados do Brasil (carteirinha ou certidão), somente para o cargo de Procurador;
 - d) Foto 3x4;
 - e) Certidões de contagem de tempo ou outro documento oficial que comprove experiência profissional se tiver, para fins de pontuação;
 - f) Certificados de conclusão de curso e/ou diploma e/ou histórico que comprove qualificação do candidato, se tiver, para fins de pontuação.

Desta forma acha-se o recorrente, que sua desclassificação supostamente ocorreu pelo não cumprimento do item 5.1 da letra (b) (foto 3x4), assim neste fundamento, discorre:

A presença da foto do candidato não enseja motivo determinante para a desclassificação uma vez que foi cumprida todas as demais exigência do referido diploma editalícia;

Ainda o que se busca neste tipo de seleção é a eficiência e a competência do candidato, tornando a imagem desnecessária e irrelevante para o objeto do edital – contratar prestador de serviço -, tornando este ato discriminatório restritivo e seletivo, criou dificuldade desnecessária, não exigível nesta etapa do certame, pois no item seguinte do edital esta exigência se repete;

- 10.3.1. Os documentos necessários para contratação são cópias reprográficas dos seguintes documentos:
- 10.3.1.1. Foto 3x4;
 - 10.3.1.2. Carteira de Identidade;
 - 10.3.1.3. CPF;
 - 10.3.1.4. Certidão de nascimento ATUALIZADA, para solteiros, ou certidão de casamento ATUALIZADA, se for casado (prazo de validade da certidão: 90 dias);
 - 10.3.1.5. Título de Eleitor;
 - 10.3.1.6. Comprovante de votação ou justificativa de ausência na última eleição;
 - 10.3.1.7. Certificado de Reservista, para candidatos homens; 10.3.1.8. Laudo médico, atestando capacidade física e mental para o desempenho das funções do cargo;
 - 10.3.1.10. Diploma e/ou documento comprobatório da habilitação específica da área para a qual se inscreveu;
 - 10.3.1.11. Comprovante de inscrição PIS/PASEP;
 - 10.3.1.12. Comprovante de residência;
 - 10.3.1.13. CPF e Certidão de Nascimento de filhos solteiros, menores de 21 anos, se tiver;
 - 10.3.1.14. Declaração de não impedimento para o exercício de cargo público;

- 10.3.1.15. Declaração de bens e valores que constitui seu patrimônio;
- 10.3.1.16. Declaração de que não possui outro cargo público na administração pública direta ou indireta de qualquer das esferas do governo;
- 10.3.1.17. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- 10.3.1.18. Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais;
- 10.3.1.19. Carteira de habilitação necessária, somente o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- 10.3.1.20. Comprovante de Registro no Conselho Regional de Contabilidade competente (carteira ou certidão), somente para o cargo de contador;
- 10.3.1.21. Comprovante de Registro na Ordem dos Advogados do Brasil (carteirinha ou certidão), somente para o cargo de Procurador.

No item 10.3.1.1, nomeia a exigência da foto, tornando um ato repetitivo desnecessária na fase de classificação e análise de títulos.

Sem adentrar mais no mérito questionado, insere a suposta ideia de complicar ou criar barreiras em um processo seletivo por interesses alheios ao interesse público e ao princípio da ampla concorrência da celeridade, transparência, principalmente da impessoalidade e da eficiência, que são princípios basilares da administração pública.

A literatura jurídica até já sumuladas em ARE do STF ARE 1421915 entre outras, reforça a tese de não possibilidade de restringir a concorrência por mero capricho sem que o ato seja extremamente necessário ao interesse do objeto e do interesse do contratante.

A este entendimento quase que unânime dos tribunais acrescenta a falta de interesse público na fase de apuração dos títulos para avaliação da competência e qualificação dos candidatos, tão somente.

Na fase de contratação, sendo esta fase específica para formação do contrato dos candidatos classificados faz justo e necessário a apresentação além dos documentos listados no item 10 do edital a foto do candidato, o que o próprio edital exige.

O edital atacado no recurso traz uma exigência dupla (bis in idem), identificando claramente a desnecessidade nesta fase do processo seletivo da exigência ou dolo no sentido de macular o certame, vejam nobres julgadores, no referido envelope protocolado na forma lacrada, trazia todos os títulos e documentos, mais específico no item 5.1 – a, já exigia documento com foto, portando a exigência do item 5.1-d, torna a desclassificação absurdamente improvável e danosa ao interesse da seleção de candidatos competentes e qualificados e não candidatos bonitos ou feios, neste sentido não justifica a desclassificação por este critério, há minha avaliação com todas as vênias, misógino.


Faizel Romano Silva
Advogado
OAB/MG 175519
Senhora dos Remédios/MG

No mesmo sentido é o pensamento do consagrado doutrinador HELI LOPES MEIRELES, quando afirma que “ao interesse da administração publica despe de todo e qualquer interesse pessoal dos administradores dando a relevância puramente traduzindo a vontade da administração eficiente e moral”

Por fim, forte na resposta do recorrente e argumentos acima expendidos, requer-se que, de acordo com o prudente arbítrio e discricionariedade dos membros da Comissão de Avaliação, seja conferida a classificação a análise e pontuação dos referidos títulos posto que foi realizada o protocolo com os demais documentos que realmente importam para esta fase do processo seletivo.

Ante a todo o exposto, acreditamos ter ficado cristalino o direito do requerente e queremos crer que esse Conselho de Recursos reformará a decisão administrativa proferida, de forma equivocada, em primeira análise.

III - DOS PEDIDOS

- 1- Seja reconsiderada a decisão desta nobre e competente comissão de avaliação mantendo a classificação do recorrente;
- 2- Seja na hipótese improvável manutenção da decisão lançada na ata da Comissão, especificada o motivo claro que fundamentou a desclassificação do recorrente, ainda fundamentando a decisão desta Comissão.
- 3- Em havendo reforma da decisão seja analisado a somatória dos títulos indicando a pontuação e classificação com publicação nos termos do edital.
- 4- Ainda em havendo reconsideração neste item 5.1-d, sejam estendidos aos demais candidatos impactados por este ato.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Senhora dos Remédios, 16 de Março de 2023.


VALTER ROMANO SILVA **Valter Romano Silva**
Advogado
OAB/MG 175510
Senhora dos Remédios/MG